



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1677680 - RJ (2016/0255098-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : EMC2-ENGENHARIA, MANUTENCAO,CONSTRUCAO E
CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA E OUTRO(S) - RJ155834
RECORRIDO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E OUTRO(S) -
RJ116999
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S) - RJ075643
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
AGRAVADO : EMC2-ENGENHARIA, MANUTENCAO,CONSTRUCAO E
CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA E OUTRO(S) - RJ155834

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. ART. 603 DO CÓDIGO CIVIL. REGRA ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PERDAS E DANOS DECORRENTES DA RUPTURA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INVESTIMENTOS REALIZADOS. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O art. 603 do Código Civil, ao disciplinar a hipótese de despedida sem justa causa do prestador de serviços em contrato por prazo determinado, fixa, de modo objetivo, o montante indenizatório devido em razão da ruptura imotivada - pagamento integral da retribuição vencida e metade daquela que lhe caberia até o termo legal do contrato -, constituindo norma especial que afasta, em princípio, a incidência das regras gerais

relativas à fixação de perdas e danos, inclusive no que diz respeito ao investimentos previstos no art. 473, parágrafo único, do Código Civil.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1677680 - RJ (2016/0255098-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : EMC2-ENGENHARIA, MANUTENCAO,CONSTRUCAO E
CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA E OUTRO(S) - RJ155834
RECORRIDO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E OUTRO(S) -
RJ116999
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S) - RJ075643
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
AGRAVADO : EMC2-ENGENHARIA, MANUTENCAO,CONSTRUCAO E
CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA E OUTRO(S) - RJ155834

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. ART. 603 DO CÓDIGO CIVIL. REGRA ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PERDAS E DANOS DECORRENTES DA RUPTURA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INVESTIMENTOS REALIZADOS. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O art. 603 do Código Civil, ao disciplinar a hipótese de despedida sem justa causa do prestador de serviços em contrato por prazo determinado, fixa, de modo objetivo, o montante indenizatório devido em razão da ruptura imotivada - pagamento integral da retribuição vencida e metade daquela que lhe caberia até o termo legal do contrato -, constituindo norma especial que afasta, em princípio, a incidência das regras gerais

relativas à fixação de perdas e danos, inclusive no que diz respeito ao investimentos previstos no art. 473, parágrafo único, do Código Civil.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por EMC2 – ENGENHARIA, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (fls. 1.215-1.238), em face de acórdão assim ementado (fl. 1159):

Apelações cíveis. Contrato de prestação de serviços de entrega de jornais, revistas e produtos afins. Pacto por tempo determinado. Rescisão. Art. 473, parágrafo único, do Código Civil. Inaplicabilidade. Previsão legal restrita às hipóteses de contrato com prazo indeterminado. Alegação de descumprimento de deveres contratuais. Fato que, embora autorize a resolução contratual, não restou satisfatoriamente comprovado nos autos. Apesar de não estarem as partes obrigadas a manter o vínculo contratual, por força do princípio da autonomia da vontade de contratar, certo é que aquele que não deu causa ao rompimento faz jus ao ressarcimento das perdas e danos. Indenização que, no caso em apreço, deve observar o previsto no art. 603 do Código Civil, que encerra método legal de apuração do valor a que faz jus o prestador de serviço em contrato por tempo determinado. Sentença que, nesse particular, deve ser reformada, assim como em relação ao período no qual deveria ser reajustado o preço entabulado, diante da defasagem constatada em perícia produzida na fase instrutória. Provimento parcial de ambos os recursos.

Os embargos de declaração opostos pela EMC2 – ENGENHARIA, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. foram rejeitados (fls. 1.193-1.197).

Nas razões do recurso especial da EMC2, a recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 282, III e IV, 286 e 475-A do Código de Processo Civil e 473, parágrafo único, 603, 186, 927, 944, 157, 187 e 884 do Código Civil (fls. 1.216-1.238).

A EMC2 defende, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do Código de Processo Civil/1973), por omissões quanto à aplicabilidade do art. 473, parágrafo único, do Código Civil a contratos por prazo determinado, diante de investimentos elevados, longa duração da relação, expectativa legítima de renovação por prazo indeterminado e dependência econômica. Apontou omissões, ainda, sobre o pedido certo e determinado de restituição de multas de atraso, a possibilidade de liquidação (art. 475-A do Código de Processo Civil/1973) e a abusividade das metas contratuais sob a boa-fé objetiva (art. 187 do Código Civil) (fls. 1219-1228).

No mérito, sustenta a incidência do art. 473, parágrafo único, do Código Civil ao caso, com conversão em perdas e danos do período necessário à amortização dos investimentos (arts. 186, 927 e 944 do Código Civil), além da devolução das multas de

atraso por lesão e enriquecimento sem causa (arts. 157 e 884 do Código Civil) e da adequação formal do pedido inicial (arts. 282, III e IV, e 286 do Código de Processo Civil /1973), tudo a ser apurado em liquidação (art. 475-A do Código de Processo Civil/1973) (fls. 1.229-1.238).

Contrarrazões às fls. 1262-1278, nas quais a INFOGLOBO alega que o recurso da EMC2 esbarra nas Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 211/STJ. Alega inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, acerto na aplicação do art. 603 do Código Civil pelo acórdão e inadequação do pedido de anulação e restituição de multas por iliquidez e necessidade de reexame probatório (fls. 1263-1277).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, EMC2 – ENGENHARIA, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA. ajuizou ação ordinária visando à manutenção contratual cumulada a indenização, com pedido de antecipação de tutela, narrando relação de distribuição de jornais ao longo de mais de duas décadas, a celebração de contratos (em 16/7/2004 e 23/1/2005) para rotas do interior e da Região dos Lagos, a imposição de metas de prazo e glosas/multas, a ausência ou atraso de reajustes, investimentos elevados em veículos e pessoal, aditivos (julho/2005 e 1/2/2006), e, por fim, notificação de rescisão pela INFOGLOBO em outubro/2006, com contranotificação condicionando a rescisão à prévia indenização (fls. 4-28).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de perdas e danos pelo tempo remanescente do contrato (dois meses e dezessete dias), apurados pela média de receita dos seis meses anteriores, e para pagar a diferença relativa aos reajustes das rotas de Barra de São João, Iguaba e Araruama, no período de 24/1/2006 até 21/3/2006, rejeitando os demais pleitos (fls. 990-1.013).

O Tribunal de origem deu parcial provimento a ambos os recursos, assentando a inaplicabilidade do art. 473, parágrafo único, do Código Civil por se tratar de contrato por prazo determinado, limitando a indenização à “metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato” (art. 603 do Código Civil), determinando o reajuste da rota Barra de São João, Iguaba e Araruama no período de 24/1/2006 a 21/4/2006, conforme laudo (fl. 691) e afastando o pedido de anulação/restituição de multas por falta de adequada determinação na inicial (fls. 1.160-1.165).

Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se o acórdão embargado (fls. 1.194-1.197).

Feito esse breve retrospecto, saliento, de início, quanto à suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à aplicação do art. 473, parágrafo único, do CPC (fl. 1.221), à

devolução de multas (fl. 1.224) e ao presquestionamento (fl. 1.227) foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem (fls. 1.162, 1.163-1.164 e 1.197), que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante/recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Por outro lado, o recurso especial versa, em caráter principal, sobre pretensa negativa de vigência aos arts. 186, 603, 927 e 944 do CC. Sustenta a recorrente que (fl. 1.230):

[...] 55. Ainda que a indenização prevista no art. 603, CC, possa ser aplicada, isso não afasta a possibilidade de aplicação igualmente do art. 473, par. único, CC, ou dos arts. 186, 927 e 944, CC. A indenização do art. 603, CC, é insuficiente para amenizar os imensos prejuízos causados pela Recorrida (poderoso conglomerado econômico) à Recorrida (empresa de pequeno porte forçada a investir pena de perder o contrato de seu único e exclusivo cliente).

56. Deveras, o art. 603, CC, estabelece critério objetivo de prefixação mínima, não impedindo a parte de buscar a indenização completa e o Judiciário de albergar a sua pretensão (nesse sentido, este C. STJ já pacificou que as perdas e danos prefixadas no art. 603, CC, dispensam a prova do prejuízo, “mas o prestador de serviço, provados danos maiores, poderá pedir a correspondente indenização” - AgRg nos EDcl no Ag 857388), até porque aquele que comete ato ilícito causador de dano (arts. 186 e 927, CC) fica obrigado a reparar, medindo-se a indenização “pela extensão do dano” (art. 944, CC). [...] (grifo próprio)

De fato, o Tribunal de origem estabeleceu que a aplicação do art. 603 do Código Civil - que disciplina a hipótese de despedida sem justa causa do prestador de serviços, determinando o pagamento integral da retribuição vencida e da metade daquela que lhe seria devida até o termo legal do contrato - afastaria a incidência das regras gerais sobre perdas e danos. Confira-se (fl. 1.162):

[...] Por essa razão é que **improcede tanto a pretensão de indenização pelo investimento realizado quanto o pedido de indenização suplementar. Cabe à autora, como se verá adiante, apenas a indenização prevista no art. 603 do Código Civil.**

Consigna-se, nessa oportunidade, que, embora as partes houvessem pactuado que o contrato se renovaria por prazo indeterminado, certo é que a condição estabelecida

no instrumento, ou seja, o termo final do acordo, não se operou. Não se aplica, portanto, o disposto no art. 473, parágrafo único, do Código Civil, de aplicação exclusiva às hipóteses de contrato por prazo indeterminado.

Dessa forma, desinfluyente se revela, para fins de apuração do montante indenizatório, a previsão de que o contrato futuro (que não foi celebrado) seria por prazo indeterminado. O que importa, para esse fim, era a previsão temporal estipulada no negócio jurídico então vigente, que vinculava as partes por todo o período ali estabelecido.

Sendo assim, há de se concluir que, à vista da execução de quase a totalidade do contrato, o pagamento de indenização à autora na forma do art. 603 do Código Civil será suficiente a lhe assegurar o retorno do capital empreendido, na forma como previu inicialmente em seu planejamento empresarial. [...]

Conforme registrado na decisão que converteu o agravo em recurso especial (fls. 1.433-1.435), àquela época, não havia jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da matéria. Mais recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão análoga, ocasião em que a Terceira Turma, de forma unânime, chegou a frisar que o disposto no art. 603 do Código Civil, por se tratar de norma especial, afasta a aplicação das regras gerais relativas à fixação de perdas e danos.

O art. 603 do CC, ao prever o pagamento das retribuições devidas ao prestador de serviços dispensado sem justa causa, estabelece previamente o montante indenizatório a ser-lhe atribuído pela rescisão, o que revela a intenção do legislador de disciplinar, de maneira específica, as perdas e danos cabíveis nessa hipótese. Assim, o importe definido em lei deve ser compreendido como o limite da compensação pelos prejuízos decorrentes da ruptura contratual imotivada, não havendo, portanto, a possibilidade de arbitramento de danos materiais suplementares em virtude especificamente do ato jurídico de rescisão unilateral.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado, ainda que em *obiter dictum*, por esta Corte Superior. No julgamento do Recurso Especial n. 2.206.604/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou que:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa, nos casos de rescisão unilateral, imotivada e antecipada do contrato.

2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A interpretação sistemática do Código Civil atual não restringe a aplicação do art. 603 aos contratos entre pessoas naturais, permitindo sua incidência em contratos de prestação de serviços celebrados entre pessoas jurídicas.

4. A indenização prevista no art. 603 do Código Civil visa proteger a legítima expectativa dos contratantes e assegurar previsibilidade nas consequências da extinção anormal do contrato de prestação de serviços por tempo determinado, não se exigindo para tanto previsão expressa em contrato.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

"[...] Por sua vez, no que se refere especificamente ao critério indenizatório previsto no art. 603 do Código Civil, tampouco parece existir fundamento legal que o afaste conforme seja o contrato firmado com pessoa natural ou jurídica.

Nesse aspecto, importa assentar que não há exigência na lei de que a referida penalidade esteja prevista em contrato. Ao contrário, quer-nos parecer que pactuação diversa da legalmente prevista é que deverá ser objeto de previsão expressa em contrato paritário, evidenciando-se a capacidade isonômica de livre contratação entre elas.

Também indica esse viés interpretativo o **Enunciado nº 33 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**, o qual sustenta a **possibilidade de pactuação expressa em contrato de prestação de serviços de multa superior àquela definida no art. 603 do Código Civil**:

"Nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes são empresários e a função econômica do contrato está relacionada com a exploração de atividade empresarial, é lícito às partes contratantes pactuarem, para a hipótese de denúncia imotivada do contrato, multas superiores àquelas previstas no art. 603 do Código Civil." (grifou-se).

A natureza penal da disposição legal é evidente e tem como finalidade desincentivar o uso abusivo do direito potestativo da resilição unilateral do contrato. Não se trata, pois, de mero dirigismo contratual destinado a corrigir desequilíbrios entre contratantes, mas fórmula objetiva que reduz a complexidade e assegura previsibilidade acerca das consequências da extinção anormal, prematura e imotivada dessa espécie contratual.

A razão de ser dessa regra legal é evidente: dar efetividade à boa-fé e à lealdade, protegendo a legítima expectativa dos contratantes, como se extrai dos seguintes comentários de Nelson Rosendal:

"a extinção prematura do negócio jurídico pelo direito potestativo de denúncia do solicitante não pode ofender a legítima expectativa do prestador de serviço que agiu corretamente para a consecução da finalidade contratual e aguardava a sua conclusão para retirar a almejada vantagem patrimonial" (in Código civil comentado: doutrina e jurisprudência, Cezar Peluso [coord.], 12ª ed. Barueri: Manole, 2018, p. 626).

O valor correspondente à metade da prestação de serviço materializa, assim, as perdas e danos devidas a título de reparação do dano material, daí porque é

inacumulável com a condenação decorrente de cláusula penal, lucros cessantes ou mesmo danos emergentes. A par dessa indenização, poderá ter cabimento tão somente a compensação por danos extrapatrimoniais, quando for o caso (TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie, v. 3, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 552).

Portanto, a contratação entre pessoas jurídicas de prestação de serviços por prazo certo subordina-se às normas do Código Civil, de modo que a extinção prematura do contrato, sem justa causa, é suficiente para fazer incidir a penalidade prevista no art. 603 do Código Civil. [...]"

(REsp n. 2.206.604/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) (grifo próprio)

Tal orientação reforça que o art. 603 do CC contém disciplina própria e suficiente sobre a indenização devida pela rescisão antecipada do contrato, razão pela qual não se justifica a aplicação subsidiária das regras gerais de perdas e danos previstas no mesmo diploma.

De mais a mais, o raciocínio ora explicado guarda sintonia, por exemplo, com a *ratio decidendi* da tese firmada por esta Corte de que "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes":

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.498.484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 25/6/2019.)

Naquela oportunidade, em meu voto, destaquei que, para além de qualquer classificação a ser conferida a determinada regra, é imprescindível avaliar se a cláusula possui o propósito de compensar danos:

Assim como os juros de mora são a compensação do credor, privado do uso de seu capital, durante o período da mora, a indenização mensal durante o período do atraso na entrega do imóvel compensa o prejuízo do credor pela privação do uso ou fruição do imóvel. A propósito, esclarece o parecer de Kazuo Watanabe que, em relação ao mês vencido, o inadimplemento é absoluto:

A questão pertinente ao Tema 970, segundo esclarece a CONSULENTE, "cinge-se em definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda".

A solução adequada dessa questão está na correta determinação da natureza da cláusula penal em análise. O fato de se tratar de penalidade prevista para a hipótese de atraso na entrega da coisa prometida, não leva necessariamente à conclusão de se tratar de cláusula penal moratória, que admite, conforme a regra inscrita no art. 411 do Código Civil, a exigência concomitante da "pena cominada juntamente com o desempenho da obrigação principal". Se as partes estipularam a penalidade com a finalidade de compensar as perdas e danos decorrentes do atraso na entrega das unidades prometidas pelo incorporador/construtor, então, a cláusula penal instituída tem natureza compensatória, e não moratória, e nessa hipótese incide a regra do parágrafo único do art. 416, do Código Civil, que veda a exigência concomitante da multa penal e das perdas e danos, a menos que as partes tenham expressamente convencionado o contrário.

Esclarece PONTES DE MIRANDA que "diz-se que a cláusula penal é para o caso de mora (cláusula penal por mora) quando, ainda purgável essa, a purgação não exclui a incidência da cláusula penal". E conclui: "chama-se cláusula penal por inadimplemento a cláusula que incide se houve mora impurgável ou se não foi, a tempo, purgada a mora"(Tratado de Direito Privado, Tomo XXVI, 2ª ed. Borsoi, 1959, §3113, n.1, pág. 67).

Nos casos em análise, tendo havido o atraso na entrega do imóvel residencial no prazo acertado pelas partes, o adquirente ficou privado de sua utilização, o que ocorrerá a cada mês de atraso, e em relação ao mês vencido, não haverá mais a possibilidade do incorporador/construtor de purgar a mora, tornando-se ela, portanto, impurgável em relação ao mês vencido, convertendo-se assim em inadimplemento. E as partes, para a reparação desse prejuízo, expressamente instituíram uma penalidade suficiente para compensá-lo, como bem ressaltaram os especialistas em economia ouvidos em Audiência Pública.

Voltando ao caso dos autos, **essa foi a compreensão do acórdão recorrido, ao entender que a aludida cláusula penal, prevista para a hipótese de mora do alienante, prefixou as perdas e danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, não podendo ser acumulada com indenização por lucros cessantes ou valores eventualmente despendidos a título de aluguel de outro imóvel sob pena de bis in idem.**

O entendimento é razoável e pertinente, pois referida cláusula vincula diretamente o valor da multa mensal ao valor investido pelo consumidor e ao tempo de duração da mora. Assim, **apesar da natureza moratória, nesses casos é nítida a vontade das partes em já prefixar as eventuais perdas e danos** decorrentes do inadimplemento

O raciocínio é análogo ao da presente hipótese: o art. 603 do Código Civil, avaliado a partir de seu aparente objetivo, estipula, de forma antecipada, o valor

indenizatório devido pela rescisão unilateral, de modo que a superposição de outras formas de compensação - ressalvados os danos morais, como registrado no REsp n. 1.498.484/DF -, pelo mesmo fato jurídico, configuraria duplicidade indevida.

A doutrina, em geral, igualmente reconhece - conforme também já destacado no REsp n. 1.498.484/DF - que o art. 603 do CC, em princípio, configura regra especial apta a afastar a incidência de regras gerais de indenização na disciplina da rescisão unilateral na prestação de serviços, entendimento que encontra respaldo no princípio da especialidade e na sistemática do Código Civil. Veja-se:

[...] Assim, é possível, sim, a extinção antecipada do contrato de prestação de serviço de duração determinada.

Nesses casos, porém, as partes devem observar regras de justa compensação.

Responderá a parte, em geral, pelas perdas e danos que a outra vier a sofrer com tal extinção antecipada.

Observe-se, porém, que, **se a iniciativa da extinção antecipada for do tomador, o texto legal já fixa a indenização devida, pré-tarifando as perdas e danos.** [...]

(GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo : Saraiva, 2017.fl. 635) (grifo próprio)

Nessa linha, entendo que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, pelo que não prospera o recurso especial.

A respeito da suposta afronta ao art. 473, parágrafo único, do Código Civil (fls. 1.228-1.233), este assim dispõe:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Apontou a recorrente que (fls. 1.228 e 1.233):

Do acórdão recorrido consta (fl. 1.162):

“Consigna-se, nessa oportunidade, que, embora as partes houvessem pactuado que o contrato se renovaria por prazo indeterminado, certo é que a condição estabelecida no instrumento, ou seja, o termo final do acordo, não se operou. Não se aplica, portanto, o disposto no art. 473, parágrafo único, do Código Civil, de aplicação exclusiva às hipóteses de contrato por prazo indeterminado.”

49. Ou seja, firmou o E. TJRJ o posicionamento jurídico de que o art. 473, par. único, CC, não se aplica aos contratos por prazo determinado. Contudo, a orientação nega vigência ao referido dispositivo, vejamos:

50. Primeiramente, importante salientar que o próprio dispositivo não limita expressamente a sua utilização aos contratos firmados por prazo indeterminado, não havendo porque se restringir a aplicação do mesmo.

51. Por outro lado, há entendimento sólido no sentido de que o parágrafo único, do art. 473, CC, igualmente se aplica aos contratos por prazo determinado em situações específicas (como a do presente caso).

[...] 65. Necessário o reconhecimento da aplicação do art. 473, parágrafo único, CC, ao presente caso, condenando-se a Recorrida às perdas e danos correspondentes ao período de manutenção do contrato necessário para que a Recorrente amortizasse os altos investimentos que realizou, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. [...]

Ocorre que se cuida, em verdade, de tese subsidiária, uma vez que o pressuposto para aplicação do art. 473, parágrafo único, do CC, para o fim de exigir perdas e danos relativos a investimentos, pelo tão só fato da resilição unilateral, seria o acolhimento da tese anterior, isto é, de que o art. 603 do CC não esgota a indenização pelo término antecipado do contrato de prestação de serviço. Dessa maneira, inegável que a tese desenvolvida não pode ser acolhida pelos mesmos motivos.

Por fim, no que tange à alegação de não observância dos arts. 282, III e IV, 286 e 475-A do Código de Processo Civil/1973 e 157, 187 e 884 do CC, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 1.163-1.164):

[...] Por fim, tem-se que o pedido de anulação das multas aplicadas e sua respectiva restituição não foi corretamente veiculado na inicial, já que a autora postula indiscriminadamente pela anulação de todas as multas que lhe foram aplicadas, sendo certo que outras de natureza diversa lhe foram aplicadas.

Realmente, vê-se da documentação trazida a fls. 284/349 que foram aplicadas à empresa autora diversas penalidades pecuniárias relativas a desaparecimento de jornais e outros produtos, de modo que, tratando-se de pedido certo e determinado, deveria a autora discriminar na inicial o valor exato que entende lhe ser devido, o que não fez.

Fica, assim, parcialmente provido o recurso interposto pela autora. [...]

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ. Com efeito, inviável apreciar as provas dos autos para verificar se, dos documentos trazidos pela parte, efetivamente haveria demonstração de multas ilegítimamente aplicadas.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.677.680 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0255098-9

Número de Origem:

00441744820078190001 20070010423245 201624507380

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMC2-ENGENHARIA, MANUTENCAO,CONSTRUCAO E
CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA E OUTRO(S) - RJ155834

RECORRIDO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E OUTRO(S) -
RJ116999

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S) - RJ075643
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

AGRAVADO : EMC2-ENGENHARIA, MANUTENCAO,CONSTRUCAO E
CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
LIO VICENTE BOCORNY - SC020200
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA E OUTRO(S) - RJ155834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, pela parte: RECORRIDO:
INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026